

3. Como contar a antigüidade de desembargador eleitoral substituto que não tenha sido convocado para atuar no Tribunal Eleitoral, ou apenas tenha atuado ocasionalmente?”.

Respondidos nos seguintes termos:

1. Aplica-se o entendimento da Resolução-TSE no 22.314/2006: “O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antigüidade”, tendo em vista a equivalência de tratamento. (Acórdão nº 3.139/AP, DJ de 8.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

2. Respondido afirmativamente, uma vez que “A aplicação do sistema de rodízio para escolha de magistrados que devem exercer a jurisdição eleitoral, segundo o critério objetivo da antigüidade na comarca, aferido entre os que nela não tenham exercido a jurisdição eleitoral, visa propiciar tal experiência a todos os juizes de direito”. (Acórdão nº 746/SP, DJ de 17.2.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Deve-se levar em conta o objetivo da norma, que é proporcionar aos juizes de direito a experiência da função eleitoral. (REspe nº 19.396/DF, DJ de 14.8.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

- O magistrado substituto que, embora convocado para compor o Tribunal Regional, não exerce a função eleitoral deverá permanecer na posição atual da lista de antigüidade, até que assuma concretamente a jurisdição eleitoral.

- A efetividade da jurisdição eleitoral pode ser aferida pelo direito à percepção da gratificação eleitoral. (Resolução-TSE nº 20.759-TSE, DJ de 20.4.2001, rel. Min. Costa Porto).

- No caso de contagem da antigüidade de desembargador eleitoral substituto, que tenha atuado ocasionalmente no Tribunal Eleitoral, aplica-se o disposto na Resolução-TSE nº 22.314/2006, que dispõe: “[...] 1. O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da Antigüidade. 2. Juiz substituto atual da Corte não pode assumir titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

22.843 - CONSULTA Nº 1.582 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Eros Grau.
Consulente	Hermes Parcianello, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta que trata de caso concreto. Precedentes.
2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

22.846 - CONSULTA Nº 1.519 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Eros Grau.
Consulente	Vander Loubet, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. CASO CONCRETO. “BOLSA FAMÍLIA”. PRECEDENTE DO TSE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “*não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral*” (Cta nº 1.419, rel. Min. Cezar Peluso).

2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 276/2008

RESOLUÇÃO

22.842 - CONSULTA Nº 1.621 - CLASSE 10ª - JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, receber o processo administrativo como consulta e respondê-la no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 271/2008.

RESOLUÇÕES

22.834 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.906 - CLASSE 19ª - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
Removido	Paulo Henrique Micharki Vavas.

Ementa:

Remoção. Servidor do TSE para o TRE/MS. Resolução-TSE nº 22.660/2007. Inexistência de óbices legais. Deferimento do pedido. Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.